



AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS VI

Processo Administrativo nº 24/0400-0001134-7

Edital da Concorrência nº 0097/2025

Objeto: Concessão Patrocinada dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos trechos rodoviários integrantes da Rodovia ERS-130 (km 69,19 ao km 97,27), da Rodovia ERS-129 (km 67,55 ao km 163,34), da Rodovia RSC-453 (km 0,00 ao km 29,83), RSC-453 (km 37,97 ao km 96,18), da Rodovia ERS-128 (km 13,89 ao km 30,27), da Rodovia ERS-135 (km 0,00 ao km 5,97 e km 7,78 ao km 78,33) e da Rodovia ERS- 324 (km 188,12 ao km 292,13).

A Comissão Permanente de Licitação, instituída por meio da Portaria CELIC/SPGG nº 263/2025, no exercício de suas atribuições, torna público o primeiro Aviso Periódico de Esclarecimentos, consolidado nos termos do item 5.3.2 do Edital, contendo respostas encaminhadas pela equipe técnica do órgão demandante, fls. 10051-10065 do presente expediente.

Questionamentos:

Número da questão formulada	Item do Edital	Esclarecimento solicitado	Número da questão atribuída pela Comissão e que constará da ata de esclarecimento
1	Anexo 17 – Verificador Independente; Minuta do	De acordo com o Anexo 17: “4.2. A qualquer momento, o PODER CONCEDENTE poderá decidir realizar, diretamente, a contratação do	47



24040000011347

VERIFICADOR INDEPENDENTE, ouvida a AGERGS. 4.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá ser notificada da contratação pública com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do início da atuação do novo VERIFICADOR INDEPENDENTE. 5.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE será remunerado pela CONCESSIONÁRIA após ateste do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGERGS. 5.1.1. Na hipótese da subcláusula 4.2, a remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE será arcada pelo PODER CONCEDENTE, observada a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 4.3." Considerando a redação acima, entendemos que, na hipótese de contratação do Verificador Independente pelo Poder Concedente, tal contratação deverá observar parâmetros usuais de mercado, critérios de economicidade e procedimento competitivo apto a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo a evitar a assunção de custos superiores aos praticados em condições regulares de mercado com impactos à Concessão. Entendemos, ainda, que, além da notificação prevista na subcláusula 4.2.1, a Concessionária deverá ser comunicada desde o início do respectivo procedimento de contratação, inclusive quanto ao escopo, parâmetros técnicos e estimativa de custos considerados, de modo a permitir o adequado acompanhamento e planejamento pela Concessionária, sem prejuízo da condução do procedimento pelo PODER CONCEDENTE e da atuação da AGERGS. Estão corretos o entendimentos?	48
Contrato Cláusula 16	PER



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



24040000011347

		duas Estações Meteorológicas no Sistema Rodoviário. Todavia no Modelo Econômico-Financeiro – MEF não existe qualquer previsão orçamentária para essa despesa. Diante disso, para que as licitantes possam elaborar as suas propostas em condições isonômicas, favor esclarecer como os referidos custos de implantação deverão ser considerados no âmbito da Concessão	
3	PER	A Tabela 9 – Parâmetros de Desempenho do PER, define no item 11 a seguinte condição a ser atendida ainda na fase de Trabalhos Iniciais – mês 12: “<i>Ausência de área afetada por trincas interligadas de classe 3</i>”. Todavia, em projetos recentes conduzidos pela ANTT, que figuram como referencial relevante para o setor e indicam a importância de uniformização dos parâmetros de desempenho aplicáveis à infraestrutura rodoviária concedida, a exigência relativa à área afetada por trincas interligadas de classe 3 durante a fase de Trabalhos Iniciais tem admitido percentual de até 20% da área do segmento, considerado segmento de 1,0 km. Ao final da fase de recuperação, por sua vez, o parâmetro usualmente adotado passa a ser de 15% da área do segmento, conforme verificado, por exemplo, nos Editais da Rota dos Sertões e da Rota das Gerais. Nesse contexto, entende-se que a exigência de ausência total de área afetada por trincas interligadas de classe 3 no mês 12 tende a ser compatível apenas com etapa posterior de recuperação do pavimento, e não com a fase inicial de trabalhos, especialmente considerando que o Modelo Econômico-Financeiro, ainda que referencial, não prevê intervenções capazes de zerar a ocorrência de trincamento nessa etapa. Diante disso, entendemos que, excepcionalmente, no caso concreto, desde que demonstrada a	49



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



24040000011347

		preservação das condições de trafegabilidade, segurança dos usuários e desempenho funcional do pavimento, poderá ser ajustado o parâmetro previsto no item 11 da Tabela 9 do PER, de modo a admitir, na fase de Trabalhos Iniciais – mês 12, percentual de área afetada por trincas interligadas de classe 3 compatível com os referenciais setoriais adotados em projetos rodoviários recentes, notadamente o limite de até 20% da área do segmento de 1,0 km durante os Trabalhos Iniciais, reservando-se a exigência de parâmetro mais restritivo para a fase de recuperação. Está correto o entendimento?	
1	Item 7.3.2 e 12.4.1 do Edital	Nos termos do Item 12.4.1 do Edital, o Estatuto ou Contrato Social da Proponente, acompanhado de prova dos administradores em exercício devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competentes, deve compor o Volume 3. Por sua vez, o Item 7.3.2 do Edital indica que a outorga de poderes de representação aos Representantes Credenciados, “acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do outorgante”, deve compor o Volume 1. A interpretação literal de tais previsões conduziria à conclusão de que o estatuto ou contrato social e a prova de eleição dos administradores em exercício da Proponente deveriam ser anexadas em dois envelopes distintos (Volume 1 e Volume 3), o que não parece fazer sentido em face da necessidade de simplificar as formas a fim de conferir maior eficiência ao certame. Assim, entende-se que prevaleceria a regra específica do item 7.3.2, de modo que o estatuto ou contrato social e prova de eleição dos administradores em exercício deveriam constar apenas do Envelope 1, não sendo necessária sua reapresentação, na íntegra, no Volume 3, a fim de evitar duplicidade. Está correto o entendimento? Em caso negativo,	50



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



24040000011347

		caso se entenda necessário apresentar o estatuto ou contrato social e prova dos administradores em exercício da Proponente tanto no Volume 1 quanto no Volume 3, entende-se que, no Envelope 3, seria suficiente apresentar uma declaração, firmada pelo Representante Credenciado, com remissão expressa ao estatuto ou contrato social e prova de eleição dos administradores em exercício inseridos no Volume 1, mediante uma carta de referência cruzada. Está correto o entendimento?	
2	Item 7.4 do Edital	O Item 7.4 do Edital prevê que todas as declarações e documentos referidos no Edital devem ser firmados por pessoa devidamente constituída com poderes suficientes para tanto. Considerando que o art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018 expressamente dispensa o reconhecimento de firma na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o cidadão, assim como o art. 12, V, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, entende-se que as assinaturas das declarações e demais documentos necessários à participação do certame não dependem de reconhecimento de firma. Está correto o entendimento?	51
3	Item 7.4 do Edital	O Item 7.4 do Edital prevê que todas as declarações e documentos referidos no Edital devem ser firmados por pessoa devidamente constituída com poderes suficientes para tanto. Considerando que a Medida Provisória 2.200-2, a Lei 14.063/2020 e o Decreto 10.278/2020 estabelecem a validade jurídica, autenticidade e integridades aos documentos eletrônicos firmados por meio de certificado digital ICP-Brasil, entendemos que, no caso das declarações, procurações, Proposta Econômica Escrita e demais documentos que demandem a assinatura,	52



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



	será admitida a assinatura digital por meio de certificado digital (ICP Brasil), inclusive aquelas que contenham link (endereço web) de verificação de autenticidade, mesmo que não contenham meio físico de verificação (QR Code ou código de barras). Está correto o entendimento?	
	O Item 9.3 do Edital prevê que cada um dos volumes deverá conter 2 (duas) vias idênticas da documentação, encadernadas separadamente, com todas as páginas numeradas sequencialmente, inclusive as páginas de separação, independentemente da composição de cada volume por mais de um caderno, da primeira à última página. Deixa claro, ainda, que a numeração da última página do último caderno reflita a quantidade total de páginas de cada volume, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas. Em adição a isso, o Item 9.3.1 do Edital prevê que “as páginas a serem numeradas serão aquelas com conteúdo”, permitindo, <i>a contrario sensu</i> a conclusão de que as que não tenham conteúdo (em branco) não devem ser numeradas. Portanto, entendemos que não há a necessidade de rubricar o verso de cada folha, caso ela esteja em branco. Está correto o entendimento?	53
	O Item 10.12 do Edital prevê que a Garantia da Proposta não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador da garantia relativamente à participação na Licitação. O seguro-garantia é atualmente regulamentado pela Circular SUSEP nº 662/2022. Esta norma, acompanhando as tendências do mercado securitário, conferiu maior liberdade negocial e contratual às partes do contrato de seguro, deixando a definição das condições do clausulado sujeita à negociação entre as partes -	54

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





		ao contrário da Circular SUSEP nº 477/2013, por ela revogada, que trazia maior rigidez e clausulado padrão de observância mandatória para as contratações de seguro-garantia. Nesse sentido, a Circular SUSEP nº 662/2022 prevê disposições gerais e diretrizes e estipula, no art. 24, que determinados riscos devem ser considerados excluídos da cobertura das apólices de seguro-garantia, sem prejuízo de outros que possam vir a ser negociados entre as partes. Considerando a realidade do mercado securitário e as disposições da Circular SUSEP nº 662/2022, que garante à seguradora a prerrogativa de considerar determinados riscos como excluídos, entende-se que será admitida a apresentação de apólices de seguro-garantia que contenham previsão de riscos excluídos, sendo vedadas cláusulas excludentes de responsabilidades contraiadas pelo tomador relativamente à participação na Licitação que contrariarem a regulamentação aplicável a seguro-garantia. Está correto o entendimento?	
6	Cláusulas 1.1.xxiii e 5.9.4.6.1 do Contrato	A Cláusula 1.1.xxiii do Contrato define o conceito de "Desconto de Reequilíbrio" como "redução de valores a serem destinados à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO mediante a modulação da alíquota de RECURSOS VINCULADOS sobre a RECEITA BRUTA da CONCESSÃO, utilizado como mecanismo de manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, em função do não atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e à inexecução das obras e serviços das obrigações de ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço, tal como previsto na subcláusula 24.5, no PER e no ANEXO 5, mediante a aplicação do FATOR D". Esse conceito é adotado ao longo do Contrato e, sobretudo, em seu Anexo 5. Contudo, a Cláusula 5.9.4.6.1 do Contrato prevê	55





24040000011347

		que “a instauração da Revisão Extraordinária não obsta a incidência do DESCONTO DE EQUILÍBRIO associado à não execução ou atraso das obras previstas no PER”. Entende-se, portanto, que se trata de erro formal do Contrato e onde se lê “Desconto de Equilíbrio” na Cláusula 5.9.4.6.1, deve-se ler “Desconto de Reequilíbrio”. Está correto o entendimento?	
7	Cláusula 8.4.1.4 do Contrato e Anexo II – PER	A Cláusula 8.4.1.4 do Contrato prevê que o Estoque de Melhorias será de até 8,69%, antes da aplicação do Coeficiente de Ajuste Temporal, sendo sua utilização composta com base nos percentuais de melhorias estabelecidos na Tabela II do Anexo 5. O Item 3.2.2.15 do Anexo II – PER, por sua vez, prevê que o Estoque de Melhorias está limitado ao quantitativo de 8,64%. Apesar de a Cláusula 1.2.3 do Contrato estabelecer que no caso de divergências entre o Contrato e os Anexos, prevalecerá o disposto no Contrato, entende-se que se trata de erro formal do Anexo II – PER e que o Estoque de Melhorias está limitado a 8,69%. Está correto o entendimento?	56
8	Cláusula 12.2.1 do Contrato	Ao dispor sobre os valores a serem destinados à Conta de Ajuste, a Cláusula 12.2.1 do Contrato inclui os “depósitos decorrentes dos procedimentos descritos na subcláusula 7.7.4.1.2.1 deste Contrato”. Ocorre que, na estrutura da Cláusula 7 (Desapropriações e Desocupações da Faixa de Domínio), a última subcláusula identificada é a 7.5.2. Solicita-se, assim, que a Comissão esclareça e indique a subcláusula correta a que se refere a subcláusula 12.2.1 do Contrato.	57
9	Item 3.4.4.6 do Anexo II - PER	O Item 3.4.4.6 do Anexo II do PER dispõe sobre os Pontos de Parada e Descanso para Caminhoneiros (PPDs). Segundo esse dispositivo, a Concessionária deverá implantar 01 (um) PPD, cuja localização será definida mediante estudo	58



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



24040000011347

		prévio. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à obrigatoriedade de implantação de apenas 01 (um) PPD ao longo de todo o Sistema Rodoviário. Entendemos que pela redação do Item 3.4.4.6 do Anexo II do PER, a Concessionária não será obrigada a implementar outros PPDs. Está correto o entendimento?	
1	Item 11.5.9 do Edital	Considerando que o item 11.5.9 do Edital prevê a subscrição e integralização do valor total do capital social obrigatório da SPE como condição para assinatura do Contrato, além de eventual capital social adicional com base no deságio ofertado sobre a Tarifa Básica de Pedágio; É nosso o entendimento que, para fins de pleno atendimento ao referido item, será aceita a emissão de títulos e instrumentos de dívida pela SPE, tais quais, exemplificativamente, debêntures? Pede-se esclarecer.	59
2	Cláusula 12.1 e seguintes s da Minuta do Contrato	Considerando que a Cláusula 12.1 e seguintes do Contrato elencam hipóteses em que é permitida a utilização dos Recursos Vinculados, incluindo, por exemplo, inclusão de investimentos decorrentes de propositura do Conselho de Usuários e realização de ações voltadas à gestão do risco climático: Considerando, por outro lado, que os Recursos Vinculados também devem garantir compensações devidas à Concessionária, tais quais aquelas decorrentes do acionamento do Mecanismos de Compartilhamento do Risco de Demanda e da compensação de inadimplência; Pergunta-se: as hipóteses de utilização previstas nas Cláusulas 12.1.4 e 12.1.5 somente ocorrerão acaso haja saldo suficiente após a utilização dos Recursos Vinculados para eventual compensação à Concessionária devida nas demais hipótese ? Pede-se esclarecer	60



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



24040000011347

Resposta 47: Esclarece-se que, quanto ao procedimento de contratação do Verificador Independente pelo Poder Concedente, este está vinculado aos princípios que regem a atuação da administração pública, tais quais o da impessoalidade, economicidade e da eficiência, garantindo, assim, a contratação de empresa que melhor atenda às finalidades do contrato. Com relação ao momento de notificação da concessionária sobre a contratação pública do Verificador Independente, é importante reforçar que, conforme estabelece a subcláusula 4.2.1 do Anexo 17 do Contrato, esta ocorrerá em prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ao início da operação e necessariamente após a convocação da(s) pessoa(s) jurídica(s) selecionada(s) a atuar como Verificador Independente (subcláusula 4.2.2 do Anexo 17 do Contrato). Portanto, quanto a este ponto, o entendimento não está correto – muito embora o escopo da contratação e os parâmetros estejam disponíveis, respectivamente, na subcláusula 3 do Anexo 17 do Contrato e no termo de referência a ser elaborado nos termos da subcláusula 6 do Anexo 17 do Contrato.

Resposta 48: O custo de implantação de duas Estações Meteorológicas foi precificado e consta das linhas 2158 a 2160, da planilha 'PreTemporais', do arquivo "Modelo Operacional (20260302)a.xls" que, por sua vez, fornece os dados de entrada para o Modelo Econômico-Financeiro.

Resposta 49: O entendimento não está correto. O PER estabelece a ausência de áreas afetadas por trincas interligadas de Classe 3 na fase de Trabalhos Iniciais.

Resposta 50: O entendimento está correto. Os referidos documentos deverão ser apresentados em ambos os envelopes (Volume 1 e Volume 3).

Resposta 51: entendimento não está correto. Em regra, será exigido o reconhecimento de firma em todos os documentos cujo Edital traga previsão específica, indicada no subitem 7.4 do Edital. Portanto, será dispensado o reconhecimento de firma apenas para os documentos os quais o Edital não imputa esse dever, observado o subitem 7.4 do Edital.

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





24040000011347

Resposta 52: O entendimento está correto.

Resposta 53: O entendimento está correto.

Resposta 54: entendimento está parcialmente correto. Conforme estabelece o subitem 10.12 do Edital: “A GARANTIA DA PROPOSTA não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador da garantia relativamente à participação na LICITAÇÃO, observadas as eventuais exceções previstas nos atos normativos da SUSEP, quando se tratar de seguro-garantia”. Ou seja, as exceções nos seguros-garantia deverão estar expressamente previstas em ato normativo da SUSEP ou por exigência legal, não se tratando de permissividade abstrata e negocial.

Resposta 55: O entendimento está correto. A redação correta da subcláusula 5.9.4.6.1 do Contrato deveria se referir a “Desconto de Reequilíbrio”.

Resposta 56: entendimento está correto. O valor do Estoque de Melhorias será de até 8.69%, conforme previsto na subcláusula 8.4.1.4 do Contrato.

Resposta 57: Esclarece-se que a remissão correta seria à subcláusula 7.4.1.2.2:

7.4.1.2.2 O compartilhamento do valor aludido pela subcláusula anterior com o PODER CONCEDENTE se dará através do depósito pela CONCESSIONÁRIA do valor correspondente na CONTA DE AJUSTE.

A qual se refere ao compartilhamento, com o Poder Concedente, de ganhos decorrentes de economias acima de 10% no valor projetado para gastos com desapropriação e desocupação. No caso, 50% desses ganhos deverão destinados pela concessionária à Conta de Ajuste.



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



24040000011347

Resposta 58: O entendimento está correto, a concessionária está obrigada a implantar somente 1 PPD. Se o Poder Concedente solicitar a implantação de mais um PPD, este será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

Resposta 59: O entendimento não está correto. Não será admitida a emissão de títulos de dívida diretamente pela SPE para fins de integralização do capital social exigido no Edital. No entanto, esclarece-se que é facultada a captação de debênture na holding.

Resposta 60: O entendimento não está correto. Em quaisquer circunstâncias e para quaisquer finalidades a utilização dos Recursos Vinculados estará condicionada à disponibilidade de saldo na Conta de Ajuste. Adicionalmente, esclarece-se que a subcláusula 4.5 da Minuta 03 do Anexo 07 do Contrato assegura que, caso não haja saldo suficiente na Conta de Ajuste, por 03 (três) meses consecutivos, para fim da hipótese excepcional de compensação da inadimplência via Recursos Vinculados, a concessionária fará jus à compensação da inadimplência mediante reequilíbrio econômico-financeiro.

Comissão Permanente de Licitações
CELIC/RS



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



24040000011347

Nome do documento: _AVISO PERIODICO DE ESCLARECIMENTOS VI.docx

Documento assinado por

Bianca Fernandes Pereira
Alexandre Costa Mercio
Mathias Cavallari de Lima

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / DELIC/CELIC / 4871421
SPGG / DELIC/CELIC / 167683001
SPGG / DELIC/CELIC / 4816811

Data

01/06/2026 19:06:56
01/06/2026 19:08:59
01/06/2026 19:13:51

